

## Procedimentos na Lei Maria da Penha: Análise Completa do Título IV e Seguintes

### Descrição

## Disposições Gerais dos Procedimentos

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece em seu artigo treze a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, bem como da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso. Isso significa que estas normas serão aplicadas desde que não conflitem com as

*Colega de Classe*

disposições  
específicas da Lei  
Maria da  
Penha.

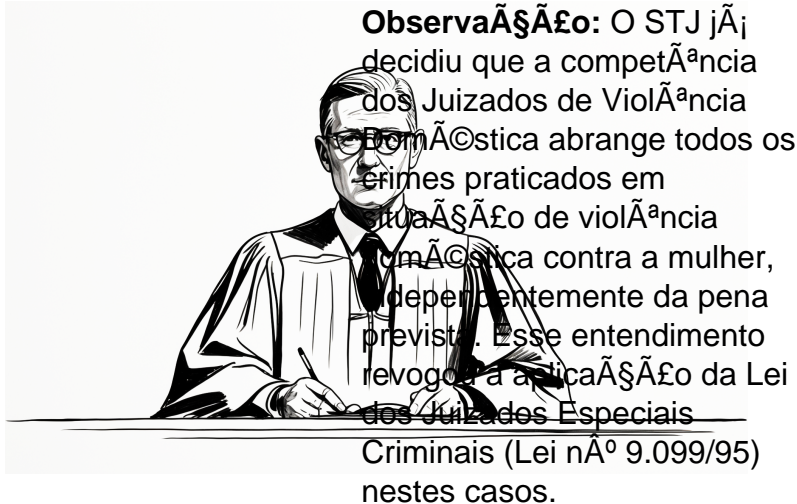


A natureza híbrida do procedimento é uma das características mais marcantes desta lei, mesclando aspectos processuais penais e cíveis em uma mesma estrutura jurisdicional. Este aspecto é frequentemente cobrado em provas de concursos.

## Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

O artigo quatorze trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como órgãos da Justiça Ordinária dotados de competência dupla: cível e criminal. Esta competência híbrida permite que um único juízo aprecie questões de naturezas diversas relacionadas ao mesmo contexto fático de violência.

O parágrafo único do artigo quatorze traz uma importante previsão: os atos processuais podem realizar-se em horário noturno. Esta flexibilização dos horários de funcionamento do Judiciário demonstra a preocupação com o acesso à justiça e a proteção imediata à vítima.



O artigo quatorze-A confere à mulher ofendida a opção de propor ação de divórcio ou dissolução de união estável no próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, o parágrafo primeiro exclui expressamente da competência destes Juizados a pretensão relacionada à partilha de bens, que deverá ser processada nas varas de família.

## Competência Territorial

O artigo quinze confere à vítima o direito de escolha entre três foros possíveis para os processos cíveis relacionados à violência doméstica:

- Do seu domicílio ou residência;
- Do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- Do domicílio do agressor.

Esta regra de competência territorial diferencia-se das regras gerais do CPC, sendo mais benéfica à vítima. É um tema recorrente em provas de concursos, que costumam explorar a faculdade de escolha conferida à ofendida.

## Renúncia à Representação

O artigo dezesseis estabelece que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas somente será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para esta finalidade, antes do recebimento da denúncia e com a oitiva do Ministério Público.

O STJ consolidou entendimento de que os crimes de lesão corporal, mesmo de natureza leve, praticados contra a mulher em ambiente doméstico são de ação penal pública incondicionada, conforme a Súmula 542: a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Esta súmula derivou da decisão do STF na ADI 4424, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei Maria da Penha no que diz respeito aos crimes de lesão corporal leve.

## Vedação de Penas Alternativas

O artigo dezessete veda expressamente a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

### Ponto de Atenção:

Este dispositivo busca evitar a banalização da violência doméstica por meio da imposição de penas consideradas de baixa repercussão para o agressor. Esta vedação é objeto frequente de questões em concursos públicos.

## Sigilo Processual

O artigo dezessete-A determina que o nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos relacionados à violência doméstica e familiar. É importante notar que, conforme o parágrafo único, o sigilo não se estende ao nome do autor do fato nem aos demais dados do processo.

## Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência representam um dos principais instrumentos de proteção às vítimas, sendo regulamentadas a partir do artigo dezoito da Lei.

## Procedimento para Concessão de Medidas Protetivas

O artigo dezoito determina que, recebido o expediente com o pedido da ofendida, o juiz terá prazo de 48 horas para:

- Conhecer do expediente e decidir sobre as medidas;
  - Encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária;
  - Comunicar ao Ministério Público;
  - Determinar a apreensão de arma de fogo sob posse do agressor.
- Observação:** O prazo de 48 horas demonstra a urgência dada pelo legislador para a apreciação do pedido de medidas protetivas, reforçando o caráter de proteção imediata da lei.

O artigo dezenove e seus parágrafos trazem importantes características das medidas protetivas:

- Podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida;
- Podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público;
- Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente;
- Vigoram enquanto persistir o risco à integridade da ofendida ou seus dependentes;
- Independem da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito

policial ou do registro de boletim de ocorrência.

**Ponto de Atenção:** O STJ tem entendido que as medidas protetivas têm natureza jurídica autônoma, podendo ser concedidas independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal, caracterizando tutela inibitória para prevenir a violência.

## Prisão Preventiva

O artigo vinte prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.



Prisão Preventiva na leimaria dapenha

**Observação:** O Código de Processo Penal, em seu art. 313, III, permite expressamente a decretação de prisão preventiva nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

## Notificação da Ofendida

O artigo vinte e um determina que a ofendida deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e saída da prisão. O parágrafo único proíbe que a ofendida entregue intimação ou notificação ao agressor, evitando novo contato entre vítima e agressor.

## Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor

O artigo vinte e dois estabelece diversas medidas que podem ser impostas ao agressor, como:

- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- Afastamento do lar;
- Proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas;
- Proibição de contato por qualquer meio de comunicação;
- Proibição de frequência de determinados lugares;
- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- Comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
- Acompanhamento psicossocial.

**Ponto de Atenção:** As medidas listadas no artigo 22 são exemplificativas, não taxativas, podendo o juiz aplicar outras medidas necessárias à proteção da vítima.

## Medidas Protetivas à Ofendida

Os artigos vinte e três e vinte e quatro preveem medidas destinadas à proteção da ofendida, incluindo:

- Encaminhamento a programas de proteção ou atendimento;
- Recondução ao domicílio após afastamento do agressor;
- Afastamento da ofendida do lar;
- Separação de corpos;
- Matrícula dos dependentes em instituição de educação próxima ao domicílio;
- Auxílio-aluguel por até seis meses;
- Medidas de proteção patrimonial.

**Observação:** O inciso VI do artigo 23, que previa a concessão de auxílio-aluguel, foi incluído pela Lei nº 14.342/2022, representando um importante avanço na proteção integral à vítima, permitindo sua independência econômica imediata.

## Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas

O artigo vinte e quatro-A tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Este crime foi incluído pela Lei nº 13.641/2018 e representa importante instrumento para garantir a efetividade das medidas protetivas. Antes da tipificação específica, o descumprimento era tratado como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

O STJ, antes da tipificação específica, tinha entendimento consolidado na Súmula 536: a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

## Atuação do Ministério Público

Os artigos vinte e cinco e vinte e seis tratam da atuação do Ministério Público, que intervirá nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica quando não for parte. O MP poderá:

- Requisitar força policial e serviços públicos;
- Fiscalizar estabelecimentos de atendimento à mulher;
- Cadastrar os casos de violência doméstica.

O STJ tem entendido que o Ministério Público possui legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima de violência doméstica, mesmo sem sua representação, quando se tratar de situação de risco atual ou iminente.

## Assistência Judiciária

Os artigos vinte e sete e vinte e oito garantem à vítima o acompanhamento por advogado em todos os atos processuais e o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, mediante atendimento específico e humanizado.

## Equipe de Atendimento Multidisciplinar

Os artigos vinte e nove a trinta e dois tratam da equipe de atendimento multidisciplinar que pode integrar os Juizados de Violência Doméstica. Essa equipe deve ser formada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com atribuições de:

- Fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;
- Desenvolver trabalhos de orientação e prevenção;
- Realizar avaliações aprofundadas quando necessário.

A atuação da equipe multidisciplinar é essencial para que o juiz tenha elementos técnicos que o auxiliem na tomada de decisões adequadas, tanto no âmbito criminal quanto no cível.

O artigo trinta e três estabelece que, enquanto não são estruturados os Juizados de Violência Doméstica, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica, garantindo o direito de preferência para o processo e julgamento dessas causas.

**Data de criação**

07/08/2025

**Autor**

admin

*Colega de Classe*